



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Recurso nº. : 144.214
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.894

IRRF - PAGAMENTOS FEITOS POR COOPERATIVAS A SEUS ASSOCIADOS - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - As sociedades cooperativas de trabalho estão obrigada à retenção e recolhimento do Imposto de Renda devido quando do pagamento aos seus associados das importâncias a eles devidas na proporção da participação de cada um.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - EFEITO CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA. - A fixação do percentual da multa de ofício é feita por lei, cabendo ao legislador e não ao administrador tributário fazer o juízo de razoabilidade na fixação desse percentual.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

Recurso nº. : 144.214
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.359.213/0001-42, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 649/654, e demonstrativos anexos (fls. 655/785) e, ainda, Relatório Fiscal de fls. 786/798, para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 11.256.119,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração:

"TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS PELA COOPERATIVA AOS MÉDICOS COOPERADOS.

A Unimed de São Carlos (Cooperativa de Trabalho Médico), caracterizada como fonte pagadora em face do regime de substituição tributária, está obrigada, por determinação legal, a reter e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre os valores pagos aos médicos associados, pelos serviços prestados aos usuários dos planos de saúde que a cooperativa comercializa.

Apesar disso, apuramos que a fiscalizada não reteve na fonte o imposto de renda devido pelos médicos cooperados, na forma de antecipação, incidente sobre os valores pagos pela cooperativa no período de 01/01/2003 a 30/10/2003, cujos montantes estão discriminados abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

Os valores pagos aos médicos foram extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pela cooperativa, cujas importâncias estão corroboradas com os demonstrativos "Conferência dos Pagamentos dos Prestadores", entregues à fiscalização e anexados no presente processo.

O reajustamento da base de cálculo (art. 725 do RIR/99) foi realizado de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 04, de 14/01/80 e nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, tendo sido, ainda, consideradas as deduções com dependentes, conforme informado pela cooperativa.

Os cálculos que originaram os valores tributáveis, abaixo relacionados, estão discriminados nos Demonstrativos de Imposto de Renda na Fonte, que integram o presente lançamento de ofício.

O procedimento fiscal, assim como a descrição dos fatos e das irregularidades apuradas estão demonstrados no RELATÓRIO FISCAL anexo, que faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 807/822, com as alegações a seguir resumidas.

Aduz, inicialmente, que o regime jurídico tributário a que estão submetidas as cooperativas, e afirma ser uma cooperativa típica, é diferente do das demais sociedade, circunstância que não teria sido levado em conta pela autuação. Diz que "os atos por si praticados são atos cooperativos e, assim sendo, não poderia sofrer a incidência tributária que se lhe foi imputada, porque flagrante é o descompasso entre a figura da peticionária e a de substituição tributária da retenção do imposto sobre a renda na fonte".

Discorre na seqüência sobre as características e formas de atuação das cooperativas e destaca o fato de a cooperativa prestar serviços diretamente aos seus associados, a quem são atribuídos todos os custos dessas atividades; de que quem presta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

serviços a terceiros, no seu caso, são os médicos associados; de que não é a cooperativa quem remunera o médico cooperado, mas o contratante da cooperativa; que as fontes pagadoras são os contratantes e conclui que "o substituto tributário("fonte") jamais poderia ser a cooperativa, uma vez que não é vinculada ao fato gerador do tributo".

Sustenta que "o disposto no art. 628 do RIR/99 terá aplicação à cooperativa somente nos pagamentos que efetuar a trabalhadores avulsos, não assalariados e não-cooperados, como, por exemplo, advogados, contadores, outros médicos não pertencentes à quadro associativo, etc.".

Afirma que, "ao final de cada exercício, a retenção realizada na fonte, a cargo das contratantes da cooperativa (art. 45 da lei nº 8.541/92), poderá ser repassada proporcionalmente aos cooperados, para ser compensada com o IR devido na declaração de cada um".

Invoca e transcreve ementa do Acórdão nº 104.19420, de 27/11/2003 segundo o qual a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los na declaração de ajuste anual e que, após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, o lançamento deverá ser efetuado em nome do contribuinte beneficiário desses rendimentos.

Insurge-se, também, o impugnante, contra a multa de 75% à qual "ganha contornos de confiscatória, o que é expressamente vedado pela nossa Constituição". Pede sua exclusão ou redução para 20%.

Sustenta que a multa é instrumento de arrecadação e que deverá observar as diretrizes fixadas pelo Sistema Constitucional Tributário, dentre os quais o da vedação ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

confisco (art. 150, IV). Argumenta que a multa, que é consectário do tributo deve seguir a mesma sistemática constitucional deste. Cita jurisprudência do TRF 1ª RF.

Finalmente, a Contribuinte ataca a exigência de juros cobrados com base na taxa Selic, cuja incidência "não encontra respaldo jurídico."

Tece considerações sobre a natureza dos juros moratórios as quais a própria Impugnante assim resume: "visa recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação; a mora (atraso), pois, é pressuposto da incidência desta espécie de juros, elemento essencial para sua existência".

Argumenta que a taxa Selic reflete um pagamento pelo uso de dinheiro alheio, uma remuneração de capital, de natureza remuneratória e, portanto, não teria caráter *moratório*.

Daí, conclui, "a sua adoção como supostos juros (...) é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; a TAXA SELIC, na forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios". E complementa: "A Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no art. 161, § 1º do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza MORATÓRIA, e não remuneratória".

Afirma que o próprio Superior Tribunal de Justiça já assim entendeu no julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR cuja ementa transcreve.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 14/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 16/06/2003, 15/07/2003, 14/08/2003, 15/09/2003, 14/10/2003.

Ementa: RENDIMENTO PAGO A PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Sujeitam-se à tributação na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado pagos por cooperativa de trabalho, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO.

Constatada a falta de retenção do imposto, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual dos beneficiários dos rendimentos, são exigíveis da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Na falta de retenção do tributo, cabe considerar líquido o rendimento pago, reajustando-se a base de cálculo do imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo apurada em ação fiscal implica na cominação da multa de ofício prevista na legislação tributária, cabendo aplicar multa de mora somente nos casos em que se verifica a espontaneidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal e deve ser aplicada e face da vinculação da atividade administrativa à legalização tributária.

Lançamento Procedente".

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 28/05/2004, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 883 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de preliminares.

A matéria tributável pode ser assim resumida: a Autuada é pessoa jurídica constituída na forma de cooperativa de trabalho médico, com base na Lei nº 5.764, de 1971; no ano de 2003 realizou pagamentos a seus associados (médicos) relativamente aos serviços prestados por esses aos usuários do Plano de Saúde e sobre esses pagamentos não efetuou retenção de imposto de renda na fonte; o lançamento refere-se, portanto, à formalização da exigência desse imposto que deixou de ser retido, com o reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 725 do RIR/99; A Contribuinte insurge-se contra a exigência alegando, em apertada síntese, que o art. 628 do RIR/99 não se aplica ao seu caso, posto que não é a cooperativa que remunera os médicos, mas o contratante da cooperativa e que o dinheiro apenas circula pela sociedade, portanto, a Cooperativa não seria, no caso, fonte pagadora.

O litígio, portanto, gira em torno da obrigatoriedade (ou não) da retenção do imposto sobre os pagamentos feitos aos associados pelos serviços prestados por esses aos filiados ao plano de saúde UNIMED.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

O fundamento principal da autuação é o art. 628 do RIR/99 que para maior clareza transcrevo a seguir:

"Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas."

Sustenta a Recorrente que, no caso, os rendimentos do trabalho não assalariado, referido no dispositivo acima, não foram pagos por ela (cooperativa) mas pelos contratantes; que atua como mera mandatária dos médicos, recebendo os valores e repassando-os aos cooperados na proporção de sua produção; que jamais poderia a cooperativa ser o substituto tributário (fonte) posto que não tem vinculação com o fato gerador, condição referida no art. 128 do CTN.

Começo examinando a matéria a partir do art. 128 do CTN, referido pela Recorrente, a saber:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Essa faculdade concedida ao legislador ordinário de eleger terceiros como responsáveis pela retenção e pagamento de tributos se justifica no Ordenamento Jurídico Tributário por razões de necessidade ou conveniência da Administração Tributária. Isto é para atender situações em que é difícil ou mesmo impossível exigir o tributo do efetivo sujeito passivo (ex. se o contribuinte não for residente no país) ou para simplificar a arrecadação, como é o caso dos pagamentos por pessoas jurídicas a pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

quando se concentra o recolhimento do imposto de diversos contribuinte, pessoas físicas, em uma única fonte pagadora, que tem pleno conhecimento dos valores pagos e, portanto, pode realizar, com vantagem, a tarefa de apurar e recolher o imposto de que são os sujeitos passivos originalmente as pessoas físicas beneficiárias.

É verdade, contudo, que não é qualquer pessoa que pode ser eleita como responsável. O próprio art. 128 do CTN exige, por exemplo, que esta tenha "vinculação" com o fato gerador. Essa vinculação, entretanto, não deve ser pessoal e direta, pois esse tipo de vinculação configura a condição de contribuinte. A vinculação exigida é indireta, caracterizada por alguma participação nos eventos configuradores do fato gerador da obrigação tributária, de modo a justificar a sua convocação pelo legislador ordinário. E, sob esse aspecto, não há nada que distinga a sociedade cooperativa de qualquer outra pessoa jurídica. É dizer, o que justifica a convocação da sociedade cooperativa para figurar como substituta tributária em relação ao imposto devido pelos cooperados é precisamente o fato de esta efetivar os pagamentos dos rendimentos destes e não o fato de ser ou não a sociedade cooperativa a efetiva contratante dos serviços. É a conveniência de se atribuir à sociedade cooperativa essa responsabilidade e não a natureza da relação entre a sociedade e seus associados.

Sendo assim, é inaceitável o argumento da defesa de que os efetivos demandantes dos serviços dos médicos, seus associados, são os contratantes dos serviços, para eximir-se da responsabilidade pela retenção do imposto na fonte.

É princípio de hermenêutica de que não se deve emprestar às normas jurídicas uma interpretação que leve a um resultado absurdo e, acrescente-se, principalmente se essa interpretação se fizer em detrimento de outra, mais compatível com os princípios gerais que orientam o ordenamento jurídico. É princípio de hermenêutica, também, que a interpretação de uma norma não pode inviabilizar a aplicação de outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

norma. É o que aconteceria, neste caso, se interpretássemos o art. 628 do RIR/99 concluindo que somente poderiam ser responsáveis os efetivos contratantes. Isso anularia a possibilidade da substituição tributária, nestes caso concreto. É que a grande diversidade de contratantes associada ao fato de que na maioria são pessoas físicas, tornaria sem sentido aplicar-se a substituição tributária.

Note-se, ainda, que o próprio art. 45, § 1º, da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, referido pelo próprio Recorrente, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda pelas cooperativas sobre os valores pagos aos seus associados. Diz o referido dispositivo:

"Art. 45. Estão sujeitas á incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importância pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo será objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhado comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministério da Fazenda".

Ora, a compensação a que se refere o § 1º é precisamente do imposto retido sobre os valores recebidos pela Cooperativa com o imposto que deveria ter sido retido, mas não foi, quando do pagamento dos rendimentos aos cooperados.

Concluo, portanto, que as Cooperativas, como a Recorrente, estão obrigadas à retenção do imposto de renda na fonte quando dos pagamentos aos seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

associados, com fundamento no art. 628 do RIR/99. Como não houve tal retenção, não há reparos a fazer ao lançamento, quanto a esse aspecto.

Insurge-se, ainda, a Recorrente contra a multa de ofício exigida no percentual de 75%, que classifica de confiscatória, e pede sua redução para o percentual de 20%.

Cumpra deixar assentado de início, que, conforme explicitado no Auto de Infração, a multa exigida no percentual de 75% tem expressa previsão legal. Refiro-me ao art. 44, 1 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Sobre o alegado caráter confiscatório da exigência e a possível violação de princípio constitucional, registre-se que do não confisco referido na Constituição Federal refere-se aos tributos e dirige-se ao legislador. É dizer, caberá ao legislador, quando da criação dos tributos zelar para que este não tenha caráter confiscatório. Criado o tributo, não cabe à Administração Tributária, quando de sua aplicação, fazer qualquer juízo subjetivo sobre se aquela exigência terá efeito confiscatório.

Qualquer argumento nesse sentido, portanto, implica em questionamento da própria constitucionalidade da lei, matéria em relação à qual refoge competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

Não tem qualquer amparo legal, portanto, o pedido do Contribuinte para que seja reduzido o valor da multa.

Finalmente, rebela-se a Recorrente contra a aplicação dos juros cobrados com base na taxa Selic.

Esta, da mesma forma, tem previsão em disposição expressa de lei. É o que se constata do exame conjunto do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.065, de 1995:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000765/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.894

Ao contrário do que alega a recorrente, portanto, a exigência dos juros Selic está expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, como já se disse, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA